

A. I. N° - 119207.0026/09-6
AUTUADO - CLEÓBIO SAMPAIO DOS REIS
AUTUANTE - MARIA HELENA NERY MENEZES
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 30. 11.2010

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0358-01/10

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. OPERAÇÕES REALIZADAS SEM NOTA FISCAL. VENDA DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR “PEDIOS”. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Na operação de saída de mercadoria deve ser emitida a documentação fiscal correspondente. Comprovado nos autos a realização de operação de saída de mercadoria tributável acobertada por documento extrafiscal (“pedido”). Afastada a arguição de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 21/10/2009, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$3.001,32, acrescido da multa de 100%, em decorrência de transporte de mercadorias sem documentação fiscal.

Consta, na descrição dos fatos, que foi observada a realização de “*saídas de mercadorias efetuadas p/Sr. supracitado sem emissão de nota/cupom fiscal; como prova material foram anexados a este termo os pedido que nos foram entregues, além do documento de habilitação do autuado, os quais servirão de base p/lavratura do Auto de Infração*”.

O autuado apresentou defesa, fl. 78, na qual afirma que o procedimento adotado pela autuante foi fora do padrão utilizado pela fiscalização. Sustenta que não faz parte do quadro societário da empresa. Diz que a autuante, mesmo sabendo que a documentação estava nas mãos do contador para a regularização da empresa, não o notificou para apresentar os referidos documentos em tempo hábil. Aduz que as microempresas têm tratamento diferenciado. Menciona que a fiscal foi automaticamente autuando quem estava presente, mesmo o contribuinte alegando que não era o proprietário da empresa. Diz que a autuação foi realizada em estabelecimento fixo, e não no trânsito. Ao finalizar sua defesa, o autuado solicita que o Auto de Infração seja anulado.

Na informação fiscal, fls. 84 a 86, a autuante explica que a autuação decorreu de denúncias, segundo as quais o estabelecimento funcionava sem inscrição estadual e, no lugar de nota fiscal, emitia simples “pedidos”. Diz que, no momento da ação fiscal, o senhor Cleóbio Sampaio dos Reis, era o responsável pelo estabelecimento sem inscrição estadual e foi quem assinou a intimação e o termo de apreensão e ocorrência.

Destaca que o autuado foi intimado a apresentar notas fiscais de entradas, a se inscrever no cadastro de contribuintes e a providenciar talonário de nota fiscal, conforme comprova a intimação acostada à fl. 6. Ressalta que decorreram quatorze dias entre a intimação e a lavratura do Auto e, no entanto, o contribuinte não se pronunciou.

Afirma que as mercadorias estocadas estavam todas relacionadas no talonário de pedidos, onde constava o número 1771. Diz que alguns desses “pedidos” estavam com a data e a comprovação do recebimento das mercadorias, as quais estavam prontas para serem ~~enviadas aos adquirentes~~ Sustenta que o autuado faltou com a verdade ao afirmar que não possui proprietário de duas lojas (Lojas Sião, IE 40.901.132 e 75.483.809), conforme fls. 87 a 90.

Ao finalizar a sua informação fiscal, a autuante solicita que o Auto de Infração seja julgado procedente.

O autuado foi notificado acerca da informação fiscal, porém não se pronunciou.

VOTO

Da análise das peças processuais, especialmente do Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 149513 (fl. 7), depreende-se que o motivo da autuação foi o fato de o autuado, um estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS), efetuar operações de saídas de mercadorias sem a emissão da devida documentação fiscal, sendo as vendas acobertadas por meio de “pedidos”.

Em sua defesa, o autuado suscitou a nulidade do lançamento, argumento que: a ação fiscal não seguiu o padrão utilizado pela fiscalização; não fazia parte do quadro societário da empresa; a documentação estava nas mãos do contador; não foi notificado a apresentar os referidos documentos à fiscalização; fazia jus ao tratamento diferenciado dispensado às microempresas; a ação fiscal foi desenvolvida em estabelecimento fixo.

A ação fiscal que resultou na lavratura do presente Auto de Infração foi originada por denúncias, segundo as quais o autuado efetuava vendas sem a emissão de documentação fiscal. Efetivamente, a simples denúncia não é suficiente para caracterizar uma infração, porém, no caso em tela, uma equipe da fiscalização do trânsito de mercadorias compareceu ao local indicado pelos denunciantes e contatou que um estabelecimento não inscrito no CAD-ICMS realizava operações de circulação de mercadorias tributáveis (colchões, travesseiros, camas e cobertores) sem a emissão da devida documentação fiscal. Como prova da irregularidade apurada, a fiscalização apreendeu os “pedidos” de fls. 13 a 72, lavrou o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 149513 (fl. 7) e intimou o contribuinte a regularizar a sua situação cadastral e a apresentar notas fiscais de entradas e de saídas das mercadorias (fl. 6). Decorridos sete dias sem que o autuado atendesse as solicitações constantes na referida intimação, foi lavrado o Auto de Infração em comento.

Não vislumbro nos autos qualquer irregularidade capaz de acarretar a nulidade do Auto de Infração. No momento da ação fiscal, o autuado assumiu a condição de responsável pelo estabelecimento não inscrito no CAD-ICMS, tanto que assinou a intimação de fl. 6 e o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos. Dessa forma, mesmo que o autuado não fizesse parte do quadro societário da empresa, ele, na condição de detentor das mercadorias e dos documentos apreendidos, era, nos termos do art. 39, V, do RICMS-BA, solidariamente responsável pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito em relação às mercadorias em situação irregular. O fato de a ação fiscal ter sido realizada em um estabelecimento fixo, por um equívoco da fiscalização do trânsito de mercadorias, não invalida o lançamento.

Não há como acolher o argumento defensivo de que a documentação solicitada pela autuante estava em poder do contador da empresa, pois, apesar de regularmente intimado, o autuado não apresentou a documentação solicitada pela autuante. Do mesmo modo, não há como se dispensar ou autuado o tratamento diferenciado previsto para as microempresas, uma vez que o estabelecimento fiscalizado não possuía inscrição no CAD-ICMS (era clandestino) e as operações eram realizadas sem a devida documentação fiscal e, portanto, sem o pagamento do ICMS devido.

Examinando os documentos extrafiscais denominados “pedidos”, constando o nome Casa dos Colchões & Cama Box, cujo endereço é o mesmo do autuado, acostados às fl. 13 a 72, verifico que eles estão acompanhados de canhotos de recebimento assinados pelos adquirentes das mercadorias, sendo que a muitos deles estão anexados boletos de cartão de crédito referentes ao pagamento das operações. Considero que esses documentos apreendidos e acosta suficientes da realização de operações de circulação de mercadorias tr. ICMS e, portanto, respaldam a exigência fiscal.

Em face do acima exposto, voto pela Procedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 119207.0026/09-6, lavrado contra **CLEÓBIO SAMPAIO DOS REIS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.001,32**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inc. IV, “a”, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de novembro de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA OLIVEIRA – JULGADOR